



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.601 - RJ (2014/0112734-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIA MOUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 557, § 2º, CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. MULTA AFASTADA.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
3. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias, sendo descabida a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp 1.198.108/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.601 - RJ (2014/0112734-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIA MOUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 286-288, e-STJ).

A parte agravante reitera as teses de ofensa aos arts. 542, § 1º, 543-C e 557, § 2º, do CPC. Para tanto, aduz:

O v. acórdão está eivado de nulidade, posto que foi prolatado em juízo de retratação exercido em Recurso Especial que não preenchia os requisitos de admissibilidade.

(...)

Verifica-se, assim Presidência do Tribunal de Justiça do Rio ao não exercer o juízo de admissibilidade desencadeou uma série de contaminando em especial o acórdão prolatado portanto, clara nulidade do r. acórdão recorrido!

(...)

Como visto, o recurso especial interposto no caso em exame não preencheu os requisitos de admissibilidade. Como o juízo de retratação inerente ao Recurso Especial sobrestado em razão da existência de recurso representativo da controvérsia somente pode ser exercido se aquele preencher os requisitos de admissibilidade, não há possibilidade de atendimento ao previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

(...)

Assim, o Agravo Interno interposto não tinha por objetivo esgotar a instância ordinária para levar questão nova ao STJ, a um porque o STJ já tinha posicionamento consolidado sobre a questão; a dois porque no recurso especial sequer se discutiu a questão de mérito do agravo de instrumento (perícia judicial prévia e imissão na posse).

Pugna pela reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.601 - RJ (2014/0112734-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

In casu, o Tribunal de origem consignou (fl. 169, e-STJ):

Realmente, a posição adotada por este colegiado está em dissonância com o atual entendimento do STJ.

Embora, o tema relacionado às multas previstas no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil e no art. 538 do Código de Processo Civil tenham ensejado diversas polêmicas e mudanças de entendimento no STJ, o fato é que, atualmente, a Corte da Cidadania se posicionou por sua inaplicabilidade.

Assim, ante o exposto, voto no sentido de firmar o juízo de retratação e, procedendo à reapreciação, excluir a multa imposta às fls. 96/97.

E no julgamento dos Aclaratórios acrescentou (fl. 197, e-STJ):

O fundamento legal para os embargos de declaração se encontra disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil, objetivando sanar a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*.

In casu o que pretendem os embargantes com os embargos é renovar a discussão sobre matéria já decidida, além de pretender por vias transversas, estabelecer o prequestionamento de dispositivos legais.

Quanto ao artigo prequestionado, pela primeira embargante, não há que se falar em omissão, uma vez que o acórdão os mencionou expressamente.

Pertinente ao artigo prequestionado pelo segundo embargante, não guarda relação com a matéria analisada. A discussão acerca dos requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não são de competência desta relatoria.

Igual sorte merece os argumentos do segundo embargante quanto à obscuridade no acórdão de fls. 156/157. Ora, o *decisum* é suficientemente claro ao dispôr que a retração foi exercida somente com relação à multa imposta, restando mantida a negativa de seguimento ao agravo de instrumento (fls. 81/83).

Por fim, o que na realidade se deseja é a rediscussão da matéria, mas a isto não se presta o recurso interposto.

Assim, rejeito ambos os recursos. É como voto.

Nesse contexto, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 542, § 1º, do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma (art. 542, § 1º, do CPC), sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça entende que o Agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.198.108/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos). Cito ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

(...)

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 21/11/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0112734-3

AgRg no
AREsp 515.601 / RJ

Números Origem: 00392696120118190000 01633109720118190001 115037042011 1633109720118190001
201424554087 392696120118190000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIA MOUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIA MOUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.